SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237287 - SP (2026/0150930-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ROBSON HENRIQUE SARAIVA (PRESO)
ADVOGADA	:	SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA E EM ANTECEDENTE POR FATO DIVERSO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva pressupõe a existência de elementos concretos que evidenciem os indícios de autoria ou de participação delitiva (*fumus comissi delicti*). Não se mostra bastante, para o preenchimento desse requisito, a mera existência de denúncia anônima desprovida de corroboração idônea ou, ainda, a referência a antecedente criminal relacionado a fato distinto daquele objeto da investigação. Deveras, tais circunstâncias, consideradas isoladamente, não têm aptidão para demonstrar o necessário lastro probatório mínimo exigido para legitimar a imposição de medida cautelar de tamanha gravidade.

2. No caso, o decreto prisional não apontou nenhum elemento concreto a vincular o agravado à dinâmica do flagrante, razão por que se impõe a manutenção da decisão que revogou a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59729477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 086eb15c-b1b6-4340-9047-f5b3d6160850

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 086eb15c-b1b6-4340-9047-f5b3d6160850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237287 - SP (2026/0150930-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ROBSON HENRIQUE SARAIVA (PRESO)
ADVOGADA	:	SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA E EM ANTECEDENTE POR FATO DIVERSO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva pressupõe a existência de elementos concretos que evidenciem os indícios de autoria ou de participação delitiva (*fumus comissi delicti*). Não se mostra bastante, para o preenchimento desse requisito, a mera existência de denúncia anônima desprovida de corroboração idônea ou, ainda, a referência a antecedente criminal relacionado a fato distinto daquele objeto da investigação. Deveras, tais circunstâncias, consideradas isoladamente, não têm aptidão para demonstrar o necessário lastro probatório mínimo exigido para legitimar a imposição de medida cautelar de tamanha gravidade.

2. No caso, o decreto prisional não apontou nenhum elemento concreto a vincular o agravado à dinâmica do flagrante, razão por que se impõe a manutenção da decisão que revogou a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA59379593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 752a9375-aa8b-4dc4-bd8a-cf324021292f

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** agrava da decisão de fls. 126-130, em que dei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, se por outro motivo não estiver preso.

O agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, ao enfatizar a gravidade concreta das condutas e o risco de reiteração delitiva. Afirma que o decreto cautelar está suficientemente motivado para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Alega que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, o contexto da operação e a condenação anterior por tráfico, confirmada em segunda instância, evidenciam a periculosidade do agente e o *periculum libertatis*. Aduz a insuficiência das medidas cautelares diversas e a inexistência de flagrante ilegalidade, teratologia ou constrangimento ilegal.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática de **tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores**, assim fundamentou (fls. 23-25, grifei):

> No mais, em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica- se que há indícios suficientes de materialidade e de autoria quanto ao delito. Os indícios de materialidade decorrem dos depoimentos dos

Documento eletrônico VDA59379593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 752a9375-aa8b-4dc4-bd8a-cf324021292f

responsáveis pelo flagrante. A autoridade policial João Ângelo de Brito Júnior relatou que, em 25/11/2025, foram **cumpridos três mandados de busca e apreensão** relacionados ao Inquérito nº 2357296-04.2025 (fls. 189/227), instaurado após o registro feito pela vítima Luan Cauê em 09/10/2025, ocasião em que ele sofreu agressões motivadas por dívida de drogas contraída com Davi, cuja cobrança era feita por ele, João Pedro e Nicolas. No cumprimento do primeiro mandado, na residência de Davi, em Piquete/SP, a equipe localizou o investigado, sua mãe Débora, e Israel, também citado pela vítima como participante das agressões. No quarto utilizado por Israel foram encontrados R$ 540,00, que ele afirmou ser proveniente do tráfico. No imóvel também foram achadas porções de drogas cuja propriedade Israel assumiu, declarando ainda que "corria junto" com João Pedro no tráfico, apontado como atuante no Complexo de Lazer da Vila Cristiana. Em seguida, Israel indicou outro ponto, no Bairro Vila Cristiana, onde mais entorpecentes foram encontrados em um córrego. Estavam ainda na residência Gabriel, companheiro de Débora e ciente da traficância, e Víctor, menor de idade. **Denúncias anônimas já apontavam Israel, Robson, Gabriel e Víctor como envolvidos na venda de drogas. Consta ainda que Robson possui passagem por tráfico de ecstasy (2024)** e que João Pedro, também menor, havia sido apreendido recentemente por tráfico, embora liberado. **Foram apreendidos, ao todo, R$ 540,00, 48 sacolés de drogas, 43 porções para venda, 380 pinos vazios, 53 pinos com cocaína, 25 pinos pequenos com cocaína, 34 porções de maconha e os celulares de todos os envolvidos**. Nos mandados relativos às casas de Nicolas e João Pedro, nada ilícito foi encontrado, exceto o celular deste último. A investigação indica **uma associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas, locais usados para venda e para ocultação das drogas, inclusive próximo à Delegacia e a uma escola.** Diante disso, os maiores receberam voz de prisão e os menores foram apreendidos com acompanhamento do Conselho Tutelar.

[...]

No caso, conforme descrito, os indiciados foram apreendidos com R$ 540,00, 48 sacolés de drogas, 43 porções para venda, 380 pinos vazios, 53 pinos com cocaína, 25 pinos pequenos com cocaína, 34 porções de maconha e os celulares de todos os envolvidos.

Nesse contexto, os indícios de autoria e materialidade são fortes. Isso porque ISRAEL CONSENZA DA SILVA confessou atuar no tráfico, assumiu a propriedade das drogas encontradas em sua residência e no segundo ponto indicado por ele, além de admitir parceria com João Pedro, na casa onde Israel atuava foram apreendidos R$ 540,00 provenientes da venda de entorpecentes, grande quantidade de drogas fracionadas e embalagens típicas do comércio ilícito. DÉBORA CRISTINA CONSENZA COSTA, mãe de Davi, cedia o imóvel utilizado para armazenamento, preparo e circulação de drogas, tendo plena ciência da atividade criminosa praticada por Israel e demais envolvidos. GABRIEL AUGUSTO

Documento eletrônico VDA59379593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 752a9375-aa8b-4dc4-bd8a-cf324021292f

> DE PAULA FERREIRA, companheiro de Débora, residia no local e tinha conhecimento da traficância, conforme depoimentos e denúncias anteriores que o apontavam como participante do grupo.
> **ROBSON HENRIQUE SARAIVA, que possui antecedente por tráfico de ecstasy, também foi mencionado em denúncias anônimas como integrante da associação, frequentando o local e colaborando com o grupo.**
> Em tese, a expressiva apreensão reforça a existência de associação estável e organizada para o tráfico, com divisão de tarefas entre todos os indiciados. Portanto, todos esses elementos corroboram a gravidade em concreto dos delitos imputados.
> [...]
> Quanto ao ROBSON, já possui passagem por tráfico de drogas, conforme descrito anteriormente. Inclusive, colocado em liberdade, voltou a praticar novos crimes.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 76-77):

> Importa considerar, a propósito, que, tanto a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva quanto a r. decisão que manteve a prisão do paciente, estão, em princípio, devidamente motivadas e devem prevalecer.
> Pelo que se verte dos elementos probatórios colhidos nos autos, em princípio, os crimes pelos quais o paciente e os corréus estão sendo processados possuem gravidade diferenciada, tanto que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é legalmente classificado como equiparado a hediondo, e as específicas circunstâncias do caso em tela, em especial, a quantidade e a variedade de entorpecente apreendida, revelam indícios suficientes de autoria e materialidade, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública e do normal desenvolvimento da instrução criminal.
> Importa considerar, ainda, que o paciente possui uma condenação em primeiro grau de jurisdição, confirmada em sede de apelação, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e aguardava em liberdade o julgamento do recurso em liberdade (Proc. nº 1500188-90.2024.8.26.0449).
> Portanto, as circunstâncias do caso em tela, revelam a possibilidade da reiteração criminosa, do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.
> Não é demais anotar, neste aspecto, que não se vislumbra, nesse momento da persecução penal, que, em caso de condenação, seja concedido benefício que importe em liberdade e não se demonstrou qualquer alteração na situação do paciente.

Tal como registrei na decisão agravada, o decreto prisional não apontou nenhum indício idôneo de autoria ou participação do recorrente nos delitos

Documento eletrônico VDA59379593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 752a9375-aa8b-4dc4-bd8a-cf324021292f

narrados. A custódia foi fundamentada com base em **denúncias anônimas e em antecedente criminal por fato diverso**, sem que houvesse nenhum elemento concreto a vinculá-lo à dinâmica do flagrante: não se mencionou a sua presença no imóvel no momento das buscas, tampouco a apreensão de droga ou de valores em sua posse.

Reafirmo que denúncias anônimas, por si sós, são insuficientes para embasar decreto prisional, prestando-se, no máximo, a justificar a abertura de investigação, sem suprir a exigência de indícios concretos de autoria para fins de prisão preventiva. A existência de antecedente criminal, igualmente, não basta para configurar o *fumus comissi delicti*.

As alegações de gravidade concreta e de risco de reiteração trazidas neste regimental não infirmam essa conclusão, pois pressupõem, justamente, a existência de elementos concretos de autoria, ausentes na espécie. Ressalto que a apuração aprofundada da responsabilidade penal há de ser feita na instrução criminal, de modo que a prisão cautelar não serve como antecipação de juízo condenatório ou absolutório.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:46
Código de Controle do Documento: 752a9375-aa8b-4dc4-bd8a-cf324021292f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.287 / SP

Número Registro: 2026/0150930-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15131015620258260389 23965134920258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON HENRIQUE SARAIVA (PRESO)
ADVOGADA	: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GABRIEL AUGUSTO DE PAULA FERREIRA
CORRÉU	: ISRAEL CONSENZA DA SILVA
CORRÉU	: DEBORA CRISTINA CONSENZA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ROBSON HENRIQUE SARAIVA (PRESO)
ADVOGADA	: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:37
Código de Controle do Documento: 98e38d86-a651-4f81-8b40-9c87ad858d18

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:37
Código de Controle do Documento: 98e38d86-a651-4f81-8b40-9c87ad858d18